



TC-003.847/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e o empregado Reginaldo Felício Piekarski, CPF n. 544.683.969-20.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 80/2011 – TCU – Plenário (peça 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Reginaldo Felício Piekarski, de 2/1/1995 a 7/1/1998.

2. Apreciando o feito, Acórdão 7.416/2012 – TCU – 2ª Câmara, sessão de 9/10/2012, este Tribunal decidiu (peça 48):

9.1. excluir do rol de responsáveis deste processo os Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Reginaldo Felício Piekarski, Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbi, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio – Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data
464,00	31/10/1995
622,01	30/11/1995
787,99	31/12/1995
517,00	31/1/1996
517,00	28/2/1996
517,00	31/3/1996
689,33	30/4/1996
543,00	31/5/1996
543,00	30/6/1996
814,50	31/7/1996
543,00	31/8/1996
543,00	30/9/1996
543,00	31/10/1996
580,00	30/11/1996
888,50	31/12/1996
580,00	31/1/1997
580,00	28/2/1997
580,00	31/3/1997
580,00	30/4/1997



580,00	31/5/1997
580,00	30/6/1997
580,00	31/7/1997
580,00	31/8/1997
580,00	30/9/1997
871,00	31/10/1997
609,00	30/11/1997
927,01	31/12/1997
1.632,82	07/01/1998

9.3. aplicar ao Sr. Reginaldo Felício Piekarski a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

3. Efetuadas as devidas notificações do *decisum*, os responsáveis Érico Mórbiis, Reginaldo Felício Piekarski e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg ingressaram, respectivamente, com as peças 64, 65 e 66 (intituladas embargos de declaração), insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão.

Ante essas informações, bem como as orientações dos artigos 47 e 48, §3º, II, da Resolução-TCU 191/2006, c/c art. 3º, I, da Portaria-SECEX/PR 15, de 19/8/2011 (delegação de competência à Assessoria), encaminhe-se o processo ao gabinete do relator para apreciação dos embargos.

SECEX/PR, 12/11/2012.

(Assinado Eletronicamente)
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA
Assessor